

# O TELEPHONO

PERIODICO IMPARCIAL

PROPRIETARIO E PRINCIPAL REDACTOR—A. DINIZ.

## Campo neutro.

### JUSTIÇA AS AVESSAS

Victima da mais clamorosa injustiça, senão da mais fofosupportavel tyrannia de dous juizes formados, não venho contudo accusal-os, nem tão pouco defender o meu direito, pela simples razão de que, sendo ambos já conhecidos do publico e credores de tanta estima entre os da sua especie, inutil seria qualquer tentativa contra a reputação bem estabelecida de tão conspicuos varões.

Venho, sim, offerecer aos amantes do bom e do bello alguns especimens das monumentaes peças juridicas dos illustres drs.—fruto amadurecido das profundas cogitações do genio.

E' creença geral nesta cidade, em Theresina, e em toda a provincia, que os srs. drs. Sesostris Silvio de Moraes Sarmiento e Bento Borges da Fonseca, o primeiro juiz municipal, e o segundo juiz de direito desta infeliz comarca, acham-se colligados no damnado empenho de negar pão e agua aos que têm fome e sede de justiça; e até não falta quem affirme que elles preferem envolver na rede de suas malversações a quantos lhes passão pela frente de sobrolho carregado e mãos vazias.

Mas eu não penso assim, e creio poder explicar o phenomeno por um principio racional de subordinação á força irresistivel do acaso, que os afasta da linha recta do dever e os impelle para as regiões tempestuosas do mal.

Elles comprehendem, e a meu ver muito bem, que a justiça sem a virtude da fortaleza não passa de pura ideologia inexplicavel na maioria dos cazos em que gosta de mover-se a perversidade humana; e então, para se mostrarem fortes e pujantes (com os fracos, já se sabe) conspiram no silencio contra o direito dos desafortunados, convencidos de que vale mais a boa vontade e a pratica do arbitrio e da violencia do que o vazio eio de merecidas censuras.

Como fôr, não ha quem não extasie-se ante o impetorbavel sangue frio e a coragem civica dos dous honrados magistrados, que souberam fazer da judicatura o tablado de suas prestidigitaciones juridicas.

Porém, deixemos estas consid erações que nada provam, e vamos a explicação dos motivos, que me determinaram a tecer nas columnas do «Telephone» o elogio historico dos srs. Sesostris Silvio e Bento Borges.

Na audiencia de 26 de Maio, a 1.<sup>a</sup> depois da citação que recebi para assistir aos termos do inventario de D. Carlota Luiza Ferreira, da qual é herdeira testamentaria minha filha Antonieta, de menor idade, eu averbeí de suspeito o juiz da causa, o referido Sesostris Silvio de Moraes Sarmiento, allegando não somente ser esse juiz parente em 4.<sup>o</sup> grão da linha transversal da referida minha filha, como tambem ser meu inimigo capital, e, por conseguinte, impossibilitado de servir no feito em que en-tinha todo o interesse por parte da herdeira, e por mim mesmo como credor da inventariada.

S. S.<sup>as</sup> não reconhecem a suspeição pelos motivos constantes do seu depoimento aos artigos por mim offerecidos.

Não sou jurista, de direito nada entendo, porém, fortalecido pelas luzes da razão natural, pela brilhante argumentação do meu advogado, e pelos pareceres de outros, aos quaes ouvi sobre a materia, julgo-me habilitado a sustentar os absurdos dos meus supostos perseguidores, e a destruir, um por um, os sophismas dos seus adversarios, que teimão, não sei porque, em consideral-os fóra e acima do direito e da razão. Analyzando os fundamentos de seus despachos e sentenças, espero convencer a todos de que os srs. Sesostris e Bento Borges são o modelo dos juizes.

Começo pelo dr. Sesostris, que argumenta assim: «Sendo o inventario processo summarissimo e administrativo em que o juiz só exerce actos de jurisdicção voluntaria ou graciososa, não pode elle nunca ser averbado de suspeito em tal processo»

Os necios respondem: raciocinar por este feito é confundir jurisdicção administrativa com jurisdicção voluntaria ou graciososa—é suppor que nos processos administrativos não ha lugar a suspeição.

Com effeito, os necios têm razão, pois embora o regulamento de 15 de Março de 1842 diga no art. 4 que aos juizes de orphãos compete conhecer e julgar administrativamente os processos de inventarios e partilhas, todos sabem que a palavra—administrativamente—não é aqui empregada em opposição ao contenciosamente do art. 5 § 10 «Aquella expressão, observa O. Machado, na jurisprudencia civil tem applicação especial. Julgar administrativamente indica que o juiz conhece da causa dentro de uma esphera mais ou menos livre, desembaraçada da observancia de pesadas formalidades. Quer dizer, julgar com discricção, tendo em vista a justiça e equidade. Eis a intelligencia em que semelhante expressão é empregada no texto.

O inventario é procedimento *contencioso*, posto que administrativo. E é contencioso porque ahí o juiz julga sobre direitos importantes, conhece da qualidade hereditaria dos herdeiros, autorisa pagamento de dividas, sentença as justificações sobre ellas, suspende arrematações e restitue o liquido arrecadado.

E' pois, o inventario um processo *contencioso* no sentido scientifico da palavra».

Tal é a opinião bem acentuada e bem definida de O. Machado.

Mas o que vale ella diante da proficiencia do nosso juiz, comprovada em quasi quatro quatriennios de juiz municipal?

Tanto nada vale que o sr. dr. Sesostris, talvez com o fim de redicularisal-a, invocou-a em seu favor, só por que achou escripto a pagina 45 das *Ferías forenses*—que na jurisdicção graciososa não pode o juiz ser averbado de suspeito—sem advertir que primeiro cumpria-lhe demonstrar a graciosidade do inventario para depois tirar a conclusão de não ser nelle receptivel suspeição alguma.

Decididamente não querem comprehendere o sublime pensamento do invicto juiz.

Não menos infeliz foi s. s. com a citação de Pereira e Souza, o qual parece não ser da sua opinião visto como define jurisdicção voluntaria a que se exerce sobre objectos em que não ha contestação entre partes, e contenciosa—a que se exerce sobre objectos que as partes contestão entre si. Proc. civ. annot. por Teixeira de Freitas, § 19 vol. 1.<sup>o</sup>, donde se conclue que nos inventarios, podendo haver e havendo quasi sempre contestação entre as partes, a jurisdicção que os caracteriza é a contenciosa e não a voluntaria.

Si os proprios casos geralmente reconhecidos como sendo de jurisdicção voluntaria, taes como as adopcões, emancipações, insinuações de doação, e outros semelhantes passão a ser de jurisdicção contenciosa, sobevidando opposição de partes—Ramalho, Praxe brasileira, § 2.<sup>o</sup>—quanto mais nos inventarios, onde as duvidas, as discordancias e as rixas chegam muitas vezes ao ponto de se tornar preciso sequestrar a herança.

Amigo extremoso das citações contraproducentes o nosso heros chama tambem em seu auxilio as seguintes palavras de Ramalho:

«Não tem lugar a suspeição nas causas de partilha» Mas Ramalho evidentemente refere-se á *forma* e não á *substancia* da suspeição, isto é, refere-se á suspeição classica, opposta por excepção com os effeitos desta no juizo commum, querendo dizer que aquelle incidente no juizo orphanologico toma um caminho diferente do que se observa nos outros juizes da 1.<sup>a</sup> instancia civil, não suspendendo ali o curso da causa, como acontece aqui, por isso que o processo a seguir no juizo orphanologico é o da Ord. L. 4.<sup>a</sup> tit. 96 § 25, e não o da Ordenação L. 3 tit. 21.

Tanto não é outro o sentido de Ramalho que elle proprio reconhece á pag. 371 de sua *Praxe brasileira* que o juiz do inventario, *no caso de ser averbado de suspeito*, deve tomar um adjunto para com ambos correr o incidente, achando-se nesta parte de acordo com os ensinamentos de Pereira de Carvalho, *Primeiras linhas orphanologicas*, not. 13, pag. 42, Menezes *Juizes divisorios* pag. 109, Camara Leal, *Suspeições* pag. 87, Av. de 20 de outubro de 1837 e 9 de julho de 1842.

Em verdade, si a opinião de Ramalho fosse interpretada em sentido diverso, teriamos que esse mestre de direito cahira na mais deploravel contradicção, o que não devemos suppor.

O av. n.<sup>o</sup> 100 de 24 de setembro de 1837, (observa Camara Leal) combinado com a Ordenação e mais disposições relativas, mostra que a doutrina não pode ser entendida de modo differente.

Logo, a suspeição tem lugar tambem nas causas de inventario com a só differença de que nellas a recusação não exclue o juiz antes da sentença condemnatoria, nem interrompe a marcha do processo, o qual deverá continuar com o adjunto á cuja autoridade tem de subordinar-se o juiz nas deliberações que houver de tomar para dar os despachos, por que, do contrario, nota Camara Leal, § 198, fora inutil a providencia em garantia do recusante.

Mas, dirão os detractores e invejosos da fama de s. s., para que citar autores e produzir argumentos si temos a letra clara, positiva e cathgorica da Ord. Lv. 4.<sup>o</sup> tit. 96 § 25 que estabelece o processo da suspeição posta ao juiz das partilhas? Recorra á ella e cale-se por uma vez ante a magestade da lei.

Eu penso de modo diverso, e acho que s. s. ainda pode fallar, porque, si houve um monarcha que collocou-se acima do Estado, por que não pode haver um juiz que se colloque acima da lei?

Provado como fica que a jurisdicção administrativa não é exclusivamente graciososa, da qual differe tanto quanto o genero da especie, não resta a menor duvida de que ella, quando contenciosa, admite suspeição até com effeito suspensivo.

Acerca deste ponto chamo a attenção do sr. dr. Sesostris e a de seu amigo Borges Bento para a obra de Camara Leal no tit. 1.<sup>o</sup> cap. 1.<sup>o</sup> secção 7.<sup>a</sup>, que se inscreve—Da suspeição em materia administrativa—e para a do Visconde de Uruguay, intitulada—Direito administrativo—nas quaes acharão consignada a doutrina corrente de que as partes podem oppor recusações e suspeições ás autoridades administrativas, subordinadas aos differentes ministerios, toda vez que ellas, no exercicio de suas attribuições, houverem de decidir contenciosamente as questões.

Ora, si isto prevalece no administrativo executivo, onde a acção da autoridade é mais lata, mais independente das regras, com maioria da razão deve prevalecer no administrativo judicial, onde o julgador sente-se prezo ás provas legais na applicação da lei aos casos occurrentes.

Não admira que dous magistrados este-differentes cada um delles com uma pratica de dez annos ignorem estes principios rudimentares de direito civil e administrativo, visto que os grandes homens não curam das pequenas cousas.

O que admira é que os malevolentes se lembrem de taxal-os de ignorantes, quando elles, na qualidade de doutores da lei, outra cousa não fazem senão reformal-a ou interpretal-a consoante aos odios e paixões do momento.

O sr. dr. Sesostris, por exemplo, é o symbolo da candura e da honestidade. Si acontece muitas vezes apartar-se das normas legais, e torturar a paciencia dos pobres litigantes, é porque regula-se por uma praxe especial, de sua invenção, da qual não pode e não deve desviar-se, sabendo que, segundo o Assento de 23 de março de 1786, a praxe é o melhor interprete das leis.

D'entre as muitas razões com que s. s. justificam o acto de não ter querido reconhecer a suspeição arguida, destaca-se uma que sem duvida deporia contra a sauidade do seu intellecto si não o vissemos no pleno gozo de suas faculdades mentaes, prestando attenção ao rumor que circula em torno de seu nome dando-lhe a quasi certeza de que jamais será juiz de direito, apesar de já ter chegado o tempo da vindicta.

Vem a ser:—que não aceitava a suspeição por que a causa della era procurada de proposito como si a suspeição por parentesco podesse ser inventada para, á somora de semelhante pretexto, excluir-se o juiz do feito.

Argumentos deste jaez escapão por sua natureza aos commentarios do bom senso.

Si alguém teve a culpa do parentesco, que infelizmente nos liga, foi o nosso bisavô, tronco commum das linhas que nos separão, o qual, de tolo que era, não preveniu a possibilidade de um dia nos acharmos em frente um do outro, pugnando eu por direitos que o tal meu parente não pode julgar.

Parentesco procurado de proposito!

Só a ignorancia invencivel do douto juiz lembralhe-ia escapula tão feliz.

Outra sahida não menos airosa do que a declaracção peremptoria de que eu não posso suspical-o desde que consenti no juizo, inform

sobre a petição de um credor no inventário de D. Carlota.

Por maior que seja a minha admiração pelos conhecimentos jurídicos do sr. dr. Sesostri, eu oppoño, com a devida venia, ás suas sábias conclusões o texto da Ord. L. 3.º tit. 21. princ. nas palavras:

«Si o réo quizer recuzar o juiz por suspeito, põna a recusação antes que responda a demanda principal, porque si logo a não puzer não lhe será recebida depois que fizer algum acto, porque parece consentir nelle.»

Ora, si as palavras servem para exprimir o pensamento e não para occultá-lo, eu creio que as da Ord. citada querem dizer que o recuzante não falle nos actos da demanda principal, e nada requiera ao juiz suspeito, antes e durante o processo da suspeição.

Mas pergunto:—qual o acto meu que denotou aprovação á pessoa do juiz? Fallei nos autos? Requeri alguma coisa ao sr. dr. Sesostri? Nada disso. Apenas em uma petição do sr. capitão Anfriso J. Avelino, acompanhada de uma conta de remedios por este fornecidos á inventariada durante sua molestia, e que me foi apresentada particularmente, fóra dos autos, eu attestei a procedencia do pedido, como faria em qualquer outra occasião sem pensar na pessoa do juiz, que não estava em causa, cumprindo notar que, antes disso, verbalmente na audiencia de 10 de maio, por occasião de deferir-se juramento á inventariante, e posteriormente em petição escripta de 12 do mesmo mez, já eu havia intimado ao juiz a suspeição, que elle não accetou sob o futil pretexto de não lhe ter sido posta em audiencia, como se vê do respectivo termo publicado no fim deste art., parecendo destarte ignorar que a suspeição pode tambem ser interposta por petição de fóra, salva a obrigação de se ratificar a em audiencia no caso de não declarar-se suspeito o juiz recusado, segundo a lição corrente dos praxistas, entre os quaes Camara Leal—*Suspeições* not. 93 ao art. 183, Ramalho, *Praxe brasileira*—not. á—ao § 139, T. de Freitas, not. 318 ao § 145 das *Primeiras linhas* de Pereira e Souza.

Portanto, desde que eu, em tempo opportuno e por modo competente, declinei da jurisdicção do sr. dr. Sesostri, não sei como se pudesse descobrir a intenção de approval-a no simples reconhecimento de um direito exposto e reclamado em petição não contestada.

Candido Mendes, autoridade decisiva nestas materias, louvando-se na opinião de celebres autores, sustenta no seu Cod. Philippino not. 1 a Ord. L. 3.º, tit. 21 § 27—que, ainda mesmo depois da parte requerer perante o juiz, ella pode averbal-o de suspeito, declarando logo que não consente nelle.

E como me seria vedado idemico procedimento, a mim que nada requeri perante o sr. dr. Sesostri, e pelo contrario o recuzei na audiencia e fóra della antes mesmo de informar a petição do credor Anfriso?

A em disso, a credor nos inventarios não é parte no sentido jurídico da palavra, por isso que não concorre para a avaliação dos bens, não tem ingerencia na separação delles para seu pagamento, e nenhuma acção lhe compete senão para demandar a cada um dos herdeiros pela sua quota parte na herança—Menezes, *Juízes divisorios* pag. 60, Rodrigues, *Consultas jurídicas* vol. 2 pag. 170, e outros.

Eis ahí a que fica redusida a argumentação do sr. dr. Sesostri.

Não quiz s. s. passar os autos ao complice de suas brilharas sem primeiro dirigir ao meu advogado uma pilheria á guisa de quitação, estranhando que elle, no final dos artigos de suspeição, houvesse pedido a condemnação do juiz recusado nas custas.

«Não conheço lei, nem praxista algum que tal aconselhe, exclama o corsivo juiz.»

Entretanto, a Ord. L. 3.º tit. 21 § 4.º estatue o seguinte:

«E o dito julgador não proceda mais no feito, até sobre a suspeição ser dado final despacho, ou ser passado o termo em que se ha de terminar. Porque, procedendo por esse mesmo feito será nenhum todo o por elle processado, e mais pagará a parte todo o damno, que por elle receber, e as custas, que sobre isso fizer.»

Ora, vê-se dos autos que o sr. dr. Sesostri proseguiu no feito depois que mandou o recusante vir com seus artigos de suspeição, sem ao menos, chamar o adjunto que a Ord. L. 4.º Tit. 96 § 25 o obrigava a ter a seu lado.

Logo, o meu advogado fez bem em pedir a sua condemnação nas custas, e o juiz recusado fez mal em censural o por isso, devendo antes confessar que si não a soffreo foi porque o sr. Bento Borges o absolveu de pena e culpa, fundado n'umas tantas theorias que apprehendem no alto sertão de Pernambuco.

«Nenhum praxista ensina tal doutrina,» afirma afoutamente s. s.

No entanto, Motta Silveira nos seus *Elementos práticos do foro civil* pag. 26 dá a formula de uma sentença condemnatoria, em causa de suspeição, nos seguintes termos: «Visto ter o recusante provado os artigos de suspeição, e não tendo o juiz recusado depositado algum que o relevasse, portanto e mais dos disposições de direito com que me conformo, o dito juiz por suspeito e pague as custas do inute em que o condemno.»

Do mesmo modo encontra-se no *Vademecum Forense* de Corotá, pag. 126, a formula de uns artigos de suspeição, que terminam, como os do meu advogado, por este teor:

«P. que, nos melhores do direito, devem os presentes artigos ser recabidos, para que, provados, se julga o juiz recusado por suspeito na presente causa e em todas as mais em que ella for juiz, e parte o recusante, ficando de nenhum effeito todo o processado neste juizo pelo juiz recusado, e condemnado este nas custas e mais pronunciações de direito.»

Taes modelos ajustão-se perfeitamente ao disposto na Ord. L. 4.º Tit. 67 princ., segundo a qual o vencido deve sempre ser condemnado nas custas do processo, tanto nas sentenças definitivas como nas *interlocutorias decisivas de algum incidente*—Miranda, *Custas Forenses* § 19.

Embora no começo de causa a suspeição não constitua demanda propriamente dita, todavia, si o juiz recusado oppõe-se e não a reconhece, ella torna-se contenciosa, e por conseguinte sujeita o vencido ao pagamento das custas—Arg. de Corrêa Telles, *Proc. Civil* § 603, citado por Miranda § 26.

Não se tratava de custas interinas, ou *ex-causa*, mas sim de custas comminadas, aliás, em sentença definitiva, as quaes não podião deixar de ser pagas por aquelle que fosse vencido na questão.

E' verdade que ha opiniões em sentido contrario a do meu advogado, mas, em todo caso, tend-se elle firmado na lei, e Praxistas respeitaveis, o seu requerimento não era para ser estranhado nem por todos os Sesostris do mundo.

Termina aqui a rhetorica do juiz municipal, e começa a do muito festejado juiz de direito, Bento Borges da Fonseca.

Eu gosto do dr. Bento Borges:—é o meu ideal de juiz. Quando o vejo na sua cadeira de magistrado tortendo a lei para torturar os homens, na frase de Bacon, penso ter diante de mim um feroz Rhadamanto assentado no meio das sombras, e de sceptro em punho, ditando a lei e distribuindo justiça com a imparcialidade propria do juiz supremo dos infernos.

No intuito de julgar não provada a suspeição, s. s. adherio á causa da seu digno collega, a cujas razões additou novos *considerandos*, por ventura mais lamunosos que ellas.

E' preciso não deixar no esquecimento obra de tanto primor, e p'is vou reproduzi-los com os commentarios a que se presta o assumpto. São os seguintes:

1.º

«Que a procuração do recusante não fora especial para o caso, visto como não continha *somente* poderes para a excepção de suspeição, e sim tambem para outros casos em que fossem partes elle e o juiz recusado.»

Ei não sei o que o sr. dr. Bento Borges chama especialidade de procuração. Para mim e para todos que lição no fóro, procuração especial é aquella que contem poderes certos e precisos para o acto de que se trata ou se vai tratar.

Embora conceda poderes geraes para os demais casos, não deixa por isso de ser especial para o objecto designado no mandato. A procuração pode ser ou geral com poderes especiaes, ou simplesmente especial. A que eu fiz e juntei aos autos está no segundo caso, como se pode vêr no appenso a este artigo.

Como os praxistas ensinão que a declaração da suspeição em uma causa não torna o juiz suspeito em todas as outras ante as mesmas partes, o sr. Borges suppoz que, pela simples exhibição da minha procuração, ficava o sr. Sesostri inhibido de servir em todos os feitos em que eu ou minha filha fosse parte, e que, por tanto, não devia accetá-la. D'ahi o—*somente*—das sua asinina objecção, assim qualifica-a pelos admiradores do talento de s. s. em o numero do quees entro eu.

O assessor do nobre juiz abusou enormemente da sua ductilidade.

2.º

«Que o recusante não requereu licença para estar em juizo, pelo que não podia, como parte que era, residir na audiencia, oppor por si mesmo a suspeição contra o disposto no Regulamento n.º 737 de 23 de novembro de 1850, art. 81, assignar artigos, allegações e mais actos judiciaes.»

Acha então, o sr. Bento Borges que eu não podia por mim mesmo dar o juiz de suspeito em audiencia? Pois leia a Ordenação livro 3.º tit. 21, princ. §§ 2 e 4, e saberá que a parte tem o direito de ir pessoalmente á audiencia e recusar o juiz independente de advogado, cuja intervenção a ord. só exige para os artigos da suspeição.

Leia no *Vademecum* de Corotá á pag. 125 o seguinte: «Em audiencia que fizer o juiz, a quem se quer dar de suspeito, a parte ou seu procurador declara que averba o juiz de suspeito.»

Mira-se no espelho de Ramalho, *Praxe Brasileira*, § 239 onde diz: «A suspeição deve ser interposta verbalmente em audiencia pela propria parte ou por seu procurador.»

A mesma doutrina encontrará em P. Baptista, *Prat. do Proc. civil* § 120, e em Pereira e Souza annotado por T. de Freitas, nota 348 ao § 145.

Residir nas audiencias; assignar artigos, cotas e allegações, isso sim, a parte não pode fazer sem autorisação do juiz e sem o competente termo de respon-

sabilidade: mas onde a prova de que minha assignatura sellon taes actos?

Eu quizera, ad menos, que o sr. dr. Bento Borges guardasse alguma circumspecção e seriedade nas suas sentenças, para que os detractores de sua fama não o acimassem de leviado e precipitado. S. s. sabe muito bem que o meu advogado foi quem assignou es artigos da suspeição.

Não sei como e porque, tratando-se de materia civil, s. s. foi achar no art. 81 do Reg. n.º 737 de 1850 a obrigação de ser a minha excepção posta e offercida por advogado. Si no juizo commercial é assim, outro tanto não acontece no civil, onde, somente com relação ás suspeições postas aos juizes de direito das comarcas especiaes, manda o art. 149 do Reg. das Relações observar o processo estabelecido nos arts. 81 á 91 e 24 do Reg. commercial n.º 737 de 1850:—T. de Freitas em P. e Souza, nota 318.

Cousa singular! Os dous juizes, que parecem combinados no plano de ataque aos meus direitos, não sabem a quantas andão no tocante á lei que regula o processo das suspeições, por quanto o sr. dr. Sesostri rejeita o código commercial, entendendo que o juiz recusado nunca deve ser condemnado nas custas, ao passo que o sr. dr. Bento Borges acceita o referido código, entendendo que a suspeição deve ser posta em audiencia por advogado!

3.º

«Que o recusante consentio o juiz cumprindo um despacho desta na petição de um credor e mais deixando-se notificar para fallir aos termos do inventario de D. Carlota, Ord. liv. 1.º tit. 83, § 7.º»

Já disse em resposta ao juiz recusado o bastante sobre minha informaçã: na petição do credor Anfriso. Resta agora estranhar que se me desse como tendo consentido no juiz pelo facto de me ter deixado notificar para o inventario de D. Carlota, e ainda pelo de não ter recusado a testamentaria.

Como podessa eu evitar a notificação é o que não sei dizer. O que a Ordenação e os praxistas ensinão é que na primeira audiencia, depois da citação, a parte se apresenta e interponha a suspeição, o que suppoz a citação já feita. Isso de não reclamar na occasião da citação é bernardico do juiz de direito, que, de certo, estava de veia humoristica quando tal coisa escreveu. Segundo s. s. o juiz está sempre isento de suspeição, porque necessaria mente tem de mandar citar a parte para negocio pendente.

Bonito!

E accretada da testamentaria? oh! aqui o atar-do toca a meta do sublime!

A suspeição dá-se entre o juiz e a parte, mas esta aceita incumbencia de terceira pessoa, ou parece aquella por uma especie de reversibilidade de atavismo, que communica ao juiz a influencia do terceiro?

Sendo assim, e pela mesma razão, o herdeiro testado ou intestado fica inhibido de suspeitar o juiz do inventario se immediatamente renuncia a herança, isto é, entende-se ter, em tal caso, consentido no juiz, do qual, aliás, já não carece em razão da renuncia!

E dizem que o sr. Bento Borges não é fino e atilado!

4.º

«Que o recusante deixou de cautionar o juizo e de depositar a caução em mão do escrivão antes de averbar a suspeição, como devera ter feito em virtude da Ord. Liv. 3.º tit. 21 § 4.º e tit. 22 princ.»

Acerea deste ponto reporto-me ás allegações anteriores fundadas no termo de audiencia de 26 de maio, do qual consta a exhibição da caução antes de ser averbada a suspeição, e mais ainda o pedido de guia para o recolhimento da importância d'ella nos cofres da camara municipal.

Todavia, para que o sr. dr. Borges não supponha que descobriu a pólvora, devo declarar-lhe que erroo *ex-abundantia cordis*, pensando que a segurança do juizo é acto anterior á interposição da suspeição.

Basta que a parte segure o juizo antes de offercer os artigos de suspeição para que fique satisfeito o preceito legal.

Nem podia ser de outra sorte, attendendo-se a que na occasião da averbação, maxime antes della, não si sabe ainda se o juiz o reconhecerá, e, por conseguinte, si a caução vem a ser ou não necessaria.

O Sr. Bento illudiu-se com certo modo de exprimir-se da Ordenação, de Camara Leal e algum outro escriptor. Mas leia com attenção P. Baptista no § 120, onde diz: «Não sendo a suspeição reconhecida pelo juiz, deve a parte na audiencia seguinte, intertela por artigos assignados por advogado, cautionando o juizo antes disso (isto é, antes dos artigos).»

Leia Ramalho § 239, e ahí achará que o juiz manda a parte que venha com os seus artigos, cautionando primeiro o juizo (por tanto a caução não é acto que preceda a averbação.)

E assim muitos outros escriptores.

Cumpre notar que no Repertorio das Ordenações encontra-se uma opinião, talvez exagerada, emitida por Silva—de que os 45 dias assignados para o processo da suspeição só começa a correr depois da apresentação dos artigos, parecendo assim que o dito processo verdadeiramente só se considera instaurado d'ahi por diante, sendo tambem esse o ensejo da caução.



para garantir o caucionar o juiz, a qual, como se viu do laço a folhas seis foi recolhida ao cofre da câmara municipal desta cidade no dia vinte e sete daquelle mez. E na audiencia do dia deseseis do corrente mez, veio com seus artigos de suspeição, que são os de folhas nove, os quaes foram por mim recebidos pelo despacho à folha onze. É certo que os juizes podem ser recusados nos casos mencionados na Ordenação, livro 3.º, titulo 21, § 10, 13, 15, 25 e 26 e titulo 24 principio. Fora d'aqueelles casos, o juiz não se poderá dar de suspeito, só por que as partes lh'o requerem, mas se em consciencia se reconhecer suspeito &. Não tem, porem, lugar a suspeição e o proprio juiz do feito a desprezará: — quando a causa della é procurada de proposito; se o recusante já consentio na jurisdicção do juiz; nas causas de execução; causas de partilhas, e em todas as que são de jurisdicção voluntaria. Ordenação livro 3.º, titulo 21, §§ 23 e 26; Ordenação citada, titulo citado principio, e § 2.º e titulo 49 § 1.º; Ordenação, livro 4.º, titulo 96 § 23. Ora, sendo a causa de suspeição procurada de proposito; o recusante já tendo feito perante este Juizo actos, porque se consentir nelle, como se vê das custas do inventario da referida d. Carlota Luiza Ferreira, à fls. 17; e de uma petição de um dos credores desse inventario, o que tudo acompanha a estes autos; a causa (o referido inventario) é de partilhas e pertence a jurisdicção voluntaria, acrescentando-se a tudo que temos dito, o facto de não ter sido anteriormente depositada a caução em mão do escrivão, como ensina Ribas, citada, art. 607. Logo: — não pode a suspeição ser julgada procedente, e antes deverá ser desprezada, maxime, tendo-se em vista o que preceitua a Ordenação livro 3.º, titulo 21, § 9.º, onde diz: — No julgamento das suspeições os juizes terão sempre intuitivo quando o direito o permitir, a não procederem ellas; e por isso remetto os autos com esta minha resposta, acompanhado dos autos do inventario de d. Carlota Luiza Ferreira e de um petição do capitão Afrizo José Avellino, acompanhada de uma conta na qual requer o pagamento de remedios fornecidos por sua drogaria, ao magistrado a quem compete o seu conhecimento, que fará a devida justiça a quem a tiver. Em tempo. Não posso deixar de estranhar o pedido do recusante no fim de seu ultimo artigo, quanto a pedir que seja o juiz recusado condemnado nas custas. Não conheço lei, nem mesmo praxista alguma que tal aconselhe, e nos que adiante vão apontados, vê-se o contrario do que quer e deseja o recusante, isto é, que o recusante é sempre condemnado nas custas *ex-causa*, seja ou não julgada procedente a suspeição: — Caetano Gomes Manual Pratico, pagina 108; Coroadá, Vademecum Forens, pagina 17; citado Coroadá Forens na pagina 282, na 6.ª edição; Camara Leal, Susp. e Recus. pagina 86 e Ribas, Consolidação citada, art. 624. Oeiras 24 pelas 10 horas da manhã, de junho de 1887. O juiz da Provedoria, Sesostris Silvio de Moraes Sarmiento.

**1.ª TESTEMUNHA.** — Herimogenes Ferreira de Carvalho, 55 annos de idade, viuvo, negociante, natural desta freguesia, morador nesta cidade, e aos costumes disse nada, senão que é compadre do recusante; testemunha jurada a Deus e aos santos evangelhos em um livro d'elles em que se comprometteu a prometter dizer a verdade sobre o conteúdo do depoimento que lhe foi feito. E sendo interrogado sobre o conteúdo do depoimento que lhe foi feito, respondeu que não sabia nada sobre o conteúdo do depoimento que lhe foi feito, e que não se lembrava de ter ouvido nada sobre o conteúdo do depoimento que lhe foi feito. E sendo interrogado sobre o conteúdo do depoimento que lhe foi feito, respondeu que não sabia nada sobre o conteúdo do depoimento que lhe foi feito, e que não se lembrava de ter ouvido nada sobre o conteúdo do depoimento que lhe foi feito.

Antonio Leoncio Pereira Ferraz, pai do recusante, tratar como primos, e mais não disse destes. Ao quinto disse que sabia tambem por ouvir dizer que a menor Antonieta era parenta do juiz recusado pelo lado materno da mesma, não sabendo, porem, em que grão, e mais não disse deste. Ao sexto, setimo, oitavo, nono, decimo e decimo primeiro disse nada saber a respeito d'elles por versarem sobre pontos de direito. Ao decimo segundo disse que não sabe se o juiz recusado é ou não inimigo do recusante. Ao decimo terceiro tambem nada disse. Pelo juiz recusado foram feitas as seguintes perguntas: Perguntado se a testemunha é compadre do recusante, se é seu intimo amigo, e se fôra convidado por elle para servir de testemunha. Respondeo que é compadre do recusante; com quem mantem relações communs, mas não amizada intima e que encontrando-se com o recusante na rua perguntara-lhe pelo parentesco que havia entre elles recusante e recusado e concluiu por dizer que ia offercel-o como testemunha. Perguntado se sabia que Antonio Pereira da Silva tinha sido casa lo com d. Anna Pulqueria do Monte Serrate de Castello Branco? Respondeo que não sabia. E como mais nada disse, foi dada a palavra ao juiz recusado para contestar, o fez dizendo que o depoimento da testemunha pouco ou nenhum valor tem desde que se attende que é compadre, amigo intimo do recusante, e que fôra convidado e talvez rogado para vir depor, sendo alem disso o seu depoimento de ouvida vaga. Pela testemunha foi dito que sustentava o seu depoimento por ser verdadeiro. E nada mais sendo declarado, deo-se por findo este depoimento, depois de lido e o achar conforme, assignou com o juiz e as partes; do que tudo dou fé. Eu Salustiano de Hollanda Bezerra Campos, escrivão o escrevy. — Borges da Fonseca. — Herimogenes Ferreira de Carvalho. — Cyro Leoncio Pereira Ferraz. — O procurador e advogado Demosthenes Constancio Avellino. — Sesostris Silvio de Moraes Sarmiento.

**2.ª TESTEMUNHA.** — Raimundo Augusto Vieira, de 65 annos incompletos de idade, viuvo, official de alfândega, natural e morador desta cidade, e aos costumes disse nada: testemunha jurada aos santos evangelhos em um livro d'elles em que se comprometteu a prometter dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquerido pelo advogado do recusante sobre o conteúdo dos artigos de suspeição, que lhe foram lidos e declarados. Ao primeiro disse que pelo que tem observado neste fóro era praxe não conhecerem nem julgarem os juizes causas de seus parentes até o quarto grão, e mais não disse deste. Ao segundo disse que sabia da sciencia propria ser o juiz recusado parente do recusante no terceiro grão da linha collateral, e da menor Antonieta filha deste, no quarto grão com attigência ao terceiro na mesma linha, segundo o direito canonico, e mais não disse. Ao terceiro disse saber que o juiz recusado é bisneto de Antonio Pereira da Silva, do qual descende, como terceira neta, a menor Antonieta; visto como conhecera os ascendentes de um e de outro, afóra Antonio Pereira da Silva, que já não existia, e mais não disse deste. Ao quarto respondeu que não sabia de ouvir dizer desde muitos annos que Antonio Pereira da Silva fôra o pai de Felix Pereira da Silva e d. Anna Pulqueria de Castello Branco; que á esta senhora não conhecera pessoalmente, mas sabia ser a mãe do coronel Antonio Leoncio Pereira Ferraz, este pai do recusante de quem é filha a menor Antonieta; que conhecera pessoalmente á Felix Pereira da Silva o qual era pai de d. Raimunda Pereira da Silva, mãe do juiz recusado, e mais não disse deste. Ao quinto disse saber que a menor Antonieta era tambem parenta do juiz recusado pelo lado materno não lhe lembrando, porem, qual seja o grão, e mais não disse deste. Ao sexto, setimo, oitavo, nono, decimo, decimo primeiro e decimo segundo nada disse por versarem elles sobre materia de direito. Ao decimo terceiro disse saber, visto ser publico e notorio nesta cidade que ha mais de um anno, têm cessado as relações entre o recusante e o juiz recusado, á ponto de não se cumprimentarem. Ao decimo quarto nada disse. Perguntado pelo juiz recusado se elle testemunha é caxeiro, preposto ou encarregado do recusante, e se nesse caracter é que se achá tomando conta de uma quitanda do mesmo, e se fôra convidado pelo recusante a fim de vir aqui depor? Respondeo que não é caxeiro do recusante e sim encarregado de uma quitanda de Alvaro Belleza, sobrinho e caxeiro do recusante, e que não fôra convidado para aqui vir depor como testemunha, acontecendo porem, que o recusante em certo dia lhe fallára perguntando-lhe se sabia do parentesco que devia existir entre elle recusante e o juiz recusado. Por este á quem foi dada a palavra, não foi contestada a testemunha. E como nada mais disse, nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento, que depois de lido e o achar conforme assignou com o juiz, recusante, seu advogado e o juiz recusado, do que tudo dou fé. Eu Salustiano de Hollanda Bezerra Campos, escrivão o escrevy. — Borges da Fonseca. — Raimundo Augusto Vieira. — Cyro Leoncio Pereira Ferraz. — O advogado e procurador, Demosthenes Constancio Avellino. — Sesostris Silvio de Moraes Sarmiento.

**3.ª TESTEMUNHA.** — José Gentil da Silva Moura, de 31 annos de idade, casado, empregado publico, natural e morador desta cidade, e aos costumes disse nada: testemunha jurada aos santos evangelhos em um livro

d'elles em que poz sua mão direita e promettero dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. E sendo inquerido pelo advogado do recusante sobre o conteúdo dos artigos de suspeição. Ao primeiro disse saber, não por conhecimento proprio, mas por ouvido de diversos entendidos na materia, que nem um juiz poderá servir em causas quaesquer que sejam, desde que se ache ligado a uma das partes por grau de parentesco, e mais não disse. Ao segundo disse que sabe que o Dr. Juiz recusado é parente da menor Antonieta, herdeira da fallecida D. Carlota Luiza Ferreira, e que em vista do que tem ouvido dizer por pessoas fidedignas, entre as quaes para acentuar bem o seu dito, cita o major Antonio de Hollanda Costa Freire e o capitão Plinio Cezar Burlamaque, a menor de que se trata é de facto parente no quarto grão do juiz recusado. Que esse parentesco é não só pelo lado paterno como pelo lado materno da menor, e mais não disse. Ao terceiro disse affirmativamente em vista do que tem ouvido dizer, especialmente do referido major Antonio de Hollanda, e mais não disse. Ao quarto disse que sabe em vista tambem do que lhe foi dito pelo supradito major Hollanda, isto é, que Antonio Pereira da Silva foi casado com D. Anna Pulqueria do Monte Serrate Castello-branco, da cujo consorcio tiveram os filhos Felix Pereira da Silva, Anna Pulqueria Castello-branco e outras; que Felix era pae de D. Raimunda mãe do juiz recusado e D. Anna Pulqueria, mãe do coronel Antonio Leoncio Pereira Ferraz, pae do recusante, e este pae de menor Antonieta. Ao quinto disse que confirma o que acima disse á esse respeito, acrescentando que persuade-se de que o grão de parentesco por esse lado é quasi o mesmo pelo lado paterno. Ao sexto, setimo até o decimo segundo nada disse por serem sobre materias de direito. Ao decimo terceiro, disse que sabe ser o Juiz recusado inimigo do recusante, o que prova a distancia que os separa e o modo porque se tratão. Que sabe ser o recusante interessado no inventario da alludida D. Carlota, não só por ser herdeira d'ella a filha do recusante, como por ser este creder da mesma fallecida. Perguntado pelo Juiz quaes os factos que autorisavão a testemunha a crer que o recusante e o recusado erão inimigos? Respondeo que diversos factos o autorisavão a crer nessa inimidade, e que erão elles tão insignificantes e improprios de serem lançados á publicidade em uma audiência onde o respeito deve imperar, que a testemunha recusava manifestal-os, não sabendo d'onde partem esses factos, se do recusante ou do recusado. Ao decimo quarto nada disse. Perguntado pelo recusado se a testemunha é ou não inimigo seu, como se tem declarado em muitos lugares desta cidade; se é caxeiro, guarda-livros ou encarregado da casa commercial do fallecido major Achilles Ferraz, na qual é interessado o recusante, e no caso affirmativo se fôra convidado para vir aqui depor como testemunha. Respondeo que não é amigo e nem inimigo do recusado, quanto só pode ser considerado inimigo o individuo estiver dentro do preceito legal, e segundo pensou proprio recusado; que julga-se mais do que empregado na casa commercial do fallecido major Achilles Ferraz, porquanto exerce alli uma missão respeitosa e essa missão acentua-se na gratidão e no respeito que deve áquelle finado. Que o recusante não é interessado n'aquella casa do modo por que, talvez, se supõe; porquanto o seu unico fim perante ella é abrigar á uma sua infeliz cunhada e sobrinhos. Que não foi convidado pelo recusante para depor neste fóro; é certo porem, que, narrando-lhe ella testemunha o que havia ouvido com relação ao parentesco do recusante com o recusado, aquelle disse-lhe que ia incluí-lo no rol de suas testemunhas. Pelo recusado não foi contestada a testemunha; e como esta nada mais disse nem lhe foi perguntado, deu-se por findo este depoimento; depois de lido e o achar conforme, assignou com o Juiz, recusante, seu advogado e o Juiz recusado; do que tudo dou fé. — Eu Salustiano de Hollanda Bezerra Campos, Escrivão o escrevy. — Borges da Fonseca. — José Gentil da Silva Moura. — Cyro Leoncio Pereira Ferraz. — O advogado e procurador, Demosthenes Constancio Avellino. — Sesostris Silvio de Moraes Sarmiento. — SENTENÇA. — Vistos estes autos, artigos de folhas, depoimentos, inquirição, e papeis juntos por parte do recusante e: — Considerando que a procuração de fls. 8 não é especial para o caso, por que não contem somente poderes para excepção de suspeição, e sim tambem para outros casos em que forem partes o recusante e o Juiz recusado; Considerando que o recusante não requereu para obter licença para estar em juizo, uma vez que ella é indispensavel para poder a propria parte assignar artigos, allegações e mais actos judiciaes, pelo que residio illegalmente na audiencia do dia 26 de Maio, quando teve lugar a averbação da suspeição? Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 81, Ribas Consolidação das leis do processo civil art. 631; Considerando que o recusante consentio no Juizo que ao depois deu de suspeito, cumprindo um despacho seu, na petição de fl. 11 credor appensa á estes autos, Ordenação, livro 3.º, titulo 21, § 1.º e 2.º; Considerando que o Escrivão não podia, por sua propria deliberação, abrir vista ao segundo advogado do recusante, quando não constava que o primeiro, que estava funcionando, tivesse allegado molestia ou outro qualquer impedimento; Con-

considerando que o parentesco do juiz recusado com o recusante, não sendo até hoje confessado por aquelle, não se acha provado de um modo legal; e que não deixa duvida, tanto mais quanto as testemunhas são suspeitas por vícios em seus depoimentos, por isso que depõem de ouvida alheia, sem darem sufficiente razão da sciencia e outras por suspeitas de parcialidade; Considerando que o recusante deixou-se notificar para na audiencia de 10 de maio fallar aos termos do inventario de d. Carlota Luiza Ferreira sem reclamar, consentindo e approvando d'est'arte a jurisdicção do juiz; (fls. 6 verso do appenso destes autos). Considerando que o mesmo fez o recusante aceitando a testamentaria em que foi nomeado pela mesma d. Carlota Luiza Ferreira, seu primeiro testamenteiro; Ordenação livro 1.º tit. 85 § 7 (fls. 17 verso do appenso destes autos) Considerando que o recusante devia ter cautionado o juiz antes de dal-o de suspeito, depositando a caução em mão do escrivão anteriormente á audiencia do dia 26 quando foi averbado o juiz de suspeito como ensina Ribas, art. 607, Ordenação, livro 3.º tit. 21 § 4.º tit. 22 principio; Considerando que o depoimento da segunda testemunha Raimundo Augusto Vieira, é meramente gracioso, fê nenhuma pode merecer, por não ser crível que quem não sabe escrever o seu proprio nome, como se vê do arremedo de assignatura a fls. 20 verso; saiba distinguir os grãos de parentesco nas diversas linhas e attingencia d'esses grãos, contados segundo o direito canonico; Considerando que a terceira testemunha José Gentil da Silva Moura deu seu depoimento incompleto, não precisando se a inimizade entre o recusante e o juiz recusado estava dentro do preceito legal, e d'onde provinha ella, que factos a tinham feito nascer, insignificantes ou não; Considerando que se não mostra quanto de direito basta para o juiz recusado ser julgado suspeito na causa de que se trata, a-lem de não provar a materia deduzida em seus artigos, não mostra a inimizade que allega, nem manifesta injustiça; Julgo não provada a suspeição devendo continuar a causa ao juiz recusado, e condemnem o recusante a perder a caução depositada, e mais nas custas. Cidade de Oeiras, 12 de julho de 1887. Bento Borges da Fonseca. Aos 14 dias do mez de julho do anno de 1887, nesta cidade de Oeiras do Piahy na sala da camara municipal, em audiencia que fazia o meritissimo juiz de direito, foi por elle publicada a sentença retro e supra, á revelia do recusante, seu advogado, e do recusado, que entregou-mo para cumprir; da que para para constar fiz este termo, e dou fê.

Eu Salustiano de Hollanda Campos, escrivão o escrevy. Nada mais se continha nos termos de audiencia, despachos, sentença e mais peças referidas na petição do supplicante; o que tudo bem e fielmente fiz passar por certidão sem cousa alguma ou duvida faça, faltando apenas no termo de publicação as palayras:—Data e publicação—o que fica assim resalvado; e aos originaes nos autos respectivos com que conferi, concreei, subscrevi e assignei, me reporto; em meu poder e cartorio. Oeiras do Piahy 6 de setembro de 1887. Eu, Salustiano de Hollanda Bizzera Campos, escrivão a subscrevi e assignei.

C. e C. por mim escrivão

Salustiano de Hollanda Bezerra Campos.

#### PROCURAÇÃO.

Cyro Leoncio Pereira Ferraz, capitão da guarda nacional do municipio de Oeiras por nomeação legal &.

Pela presente procuração, por mim feita e assignada, constituo meus bastantes procuradores nesta cidade os illms. srs. dr. Justino Augusto da Silva Moura e dr. Demosthenes Constancia Avellino, aos quaes confiro todos os poderes em direito necessarios para opporem excepção de suspeição, assignarem os respectivos artigos, fazerem a prova d'eiles, assignarem quaesquer outros articulados, allegações ou razões e tudo quanto for de mister para ser o juiz municipal dos residuos, deste termo, dr. Sesostris Silvio de Moraes Sarmiento julgado suspeito na cauza do inventario dos bens da fallecida d. Carlota Luiza Ferreira de quem é herdeira testamentaria a menor Antonietta, filha do outorgante, e em quaesquer outras cauzas em que forem partes, e juiz o referido dr. Sesostris.

Protesto haver por firme e valioso o que meus procuradores praticarem nos limites desta procuração. Oeiras, 10 de junho de 1887.

Cyro Leoncio Pereira Ferraz.

Illustrissimo senhor dr. Provedor dos Residuos.

Diz Cyro Leoncio Pereira Ferraz, que havendo v. s. por um sen despacho, mandado cital-o para o inventario dos bens do casal de d. Carlota Luiza Ferreira, como legitimo administrador de sua filha Antonietta, de onze annos de idade, herdeira testamentaria da dita d. Carlota, tem o supplicante fundadas razões para averbar á v. s. de suspeito nesse inventario; e havendo o mesmo supplicante apresentado-se a hora e lugar devidos para oppôr-lhe essa suspeição na audiencia de hoje—a primeira depois da citação, acon-teceu não haver v. s. comparecido e portanto deixou de ter lugar dita audiencia. Em face de tal circumstancia, e não convindo por mais tempo delongar dita suspeição, o supplicante vem por este meio lh'a apresentar, com o protesto de ratificar a em audiencia e offerecer opportunamente os respectivos artigos, no caso de v. s. não reconhecer a supra dita suspeição,

São os seguintes, os motivos desta: 1.º ser v. s. parente por consanguinidade no 4º grão da linha transversal, da filha do supplicante, pois que o é deste em 3º grão;— 2.º ser o supplicante tambem interessado no supra dito inventario como credor; 3.º ser v. s. notoriamente tido e havido como inimigo do supplicante, que lhe retribue a inimizade com perfeita satisfação.

Assim pois o supplicante

Pede a v. s. que, no caso de reconhecer a suspeição sirvasse de mandar passar o feito á quem competir substituí-lo; e no caso de não reconhecê-la, mandar tomar por termo o protesto que faz o mesmo supplicante de ratificar dita suspeição em audiencia e de proseguir no referido processado, junta esta aos autos

E. R. M.

Oeiras, 12 de maio de 1887.

Cyro Leoncio Pereira Ferraz.

—Despacho.

Bequeira em audiencia.

Oeiras, 16 de maio de 1887.

Sesostris Sarmiento.

Illustrissimo senhor dr. Provedor dos Residuos.

Diz Cyro Leoncio Pereira Ferraz, replicando ao despacho retro de v. s. que em audiencia terá elle de ratificar a suspeição de v. s. se não reconhecê-la, como ensina Ramalho, Prat. civ. e comm. part. 1.ª tit. 9 nel. ao § 9.º. Portanto, e não convindo que v. s. prosiga no feito á que o supplicante allude, sem que fique constando haver elle protestado contra

Pede á v. s. que sirva-se de, por seu despacho declarar se reconhece a suspeição, e, no caso contrario mandar tomar por termo o protesto, visto como não pode este lhe ser negado.

E. R. M.

Oeiras, 16 de maio de 1887.

Cyro Leoncio Pereira Ferraz.

—Despacho.

Indiferido, visto como o juiz deve ser dado verbalmente de suspeito em audiencia, conforme preceitua o art. 607 da Consol das leis do processo, comenia da pelo conselheiro Ribas.

Oeiras, 16 de maio de 1887.

Sesostris Sarmiento.

#### ARTIGOS.

Por artigos de suspeição diz como recusante o capitão Cyro Leoncio Pereira Ferraz, administrador da pessoa e bens de sua filha menor Antonietta, contra o dr. Sesostris Silvio de Moraes Sarmiento, juiz municipal e dos residuos do termo, por esta ou melhor forma de direito, o seguinte:

E. S. C.

P. que nenhum julgador pode conhecer nem julgar no feito ou causa que pertença a parente seu dentro do 4º grão, contados os grãos conforme o direito canonico: Ord. 1.º 3º tit. 24 pr. Sendo a fim:

P. que na causa de meus deixados por d. Carlota Luiza Ferreira, de quem é herdeira testamentaria a menor Antonietta, filha administrada do recusante, não pode officiar o juiz recusado por ser parente d'aquella no 4º grão da linha collateral com attingencia ao 3º; por quanto:

P. que o juiz recusado é bisneto de Antonio Pereira da Silva, de quem tambem descende como terceira neta a menor Antonietta, filha do recusante; pois

P. que de Antonio Pereira da Silva descendem os filhos—Felix Pereira da Silva e d. Anna Pulcheria de Castello Branco;—Felix, pai de d. Raimunda Pereira da Silva, mãe do juiz recusado, e d. Anna, mãe de Antonio Leoncio Pereira Ferraz, pai do recusante, e este pai da menor Antonietta

P. que a dita menor ainda é parenta pelo lado materno e no mesmo grão, do juiz recusado

P. que o inventario é um processado em que se tem por fim regular a successão e dividir os bens constitutivos de um casal, — assenta sobre a existencia de direitos: Oliveira Machado, Fer. foren. pag. 95

Portanto

P. que sendo, como são, direitos pela lei reconhecidos ao herdeiro:—fazer entrar para o acervo bens á este pertencentes, por ventura omittidos pelo inventariante; approvar louvados e deixar de o fazer;—respeitar ou não a terça do testador; admitir ou excluir dividas passivas; reclamar declarações do inventariante, &; as decisões do juiz só podem versar sobre o objecto d'esses direitos: Auct. cit. pag. 96.

P. que a denominação de—administrativo— dada á uma parte do processo—*familie exercundae*, não significa que ahi o juiz exerça jurisdicção voluntaria, e sim:—que o juiz conhece da causa dentro da sua esphera mais ou menos livre, desembaraçado da observancia de pezadas formalidades, tendo em vista so-

mente a justiça e equidade.— conhece ex bono et æquo: Auct. cit. pag. 99

P. que tanto o juiz não exerce na causa a jurisdicção meramente voluntaria, que o juiz recusado pode ser tratado em forma de suspeito se o juiz durante estas nos actos do inventario, quando não o haja, e juramental: Auct. cit. pag. 100, Pereira de Carvalho § 3º not. 5. Add. 6, Decr. n. 1283 de 30 de novembro de 1833

P. que a não ser de jurisdicção contenciosa o processo de inventario, nelle não poderão occorrer, como aliás o podem, herições das quaes cabem os recursos de agravo e de apellação: Av. de 8 de agosto de 1873, e Decr. n. 5467 de 12 de novembro de 1873, Art. 3.º § 2.º n. 3.

P. que, por tudo isto, é evidente a natureza contenciosa do processado do inventario, por o qual administrativo.

P. tambem que o juiz recusado é inimigo do recusante, interessado no inventario por elle, não só por parte da herdeira sua filha Antonietta, como por ser credor do casal inventariado.

Finalmente

P. que o juiz recusado não pode, com a divida e desejada imparcialidade, proceder no referido inventario. E nestes termos

P. que nos melhores do direito os argumentos all-gos devem ser recebidos e affaz julgados para ser o referido juiz havido por suspeito no dito inventario e em todas as demais cauzas em que o mesmo tiver de ser juiz e parte o recusado ou sua filha; assim como deverá o dito juiz ser condemnado nas custas, conforme o preceito legal, ficando sem effeito todo o processado por elle juiz

P. R. e C. de J.

P. P. N. N. e

C.

Oeiras, 10 de junho de 1887.

O advogado e procurador

Bacharel Justino Augusto da Silva Moura.

#### RESPOSTA AO DEPOIMENTO DO JUIZ.

Conforme ao preceito legal, que rege a materia— (a Ord. lv. 3º tit. 21 § 4º), o recusante, não devendo convir na serventia do juiz municipal dr. Sesostris Silvio de Moraes Sarmiento na causa d'inventario do casal de d. Carlota Luiza Ferreira, da qual é herdeira testamentaria a menor Antonietta, filha e administrada do mesmo recusante, intentando a suspeição por palavra na audiencia e declarando as causas que a motivarão:—parentesco com a menor no quarto grão mixto com o terceiro da linha transversal, e publica inimizade com o recusante, jurada na causa.

Mandado vir com seus artigos á primeira audiencia, assim o fez o recusante, expondo e justificando e detalhadamente os motivos da suspeição. Não obstante, de esperar e presumir, que o juiz recusado, uma vez que não aceitou a dita suspeição, tendo se depor á ella sob o juramento de seu cargo, e de leal e francamente como era obrigado a fazer (Ord. lv. tit. e § cit. 2.ª parte) minto.

Lhe dar solenne testemunho de que não se conforma ás suas prescripções. Entretanto, —a respeito do qual—, o juiz recusado não depoz a suspeição, que de certo é o seu parentesco com a parte, e sua inimizade, pela uma palavra sobre a causa da sua recusação, sobre os motivos que foram-lhe apresentados como legalmente impeditivos da sua serventia! De que disse elle, tanto se cabe para o ponto investigado,—de ser ou não parente e inimigo do recusante—, quanto se collaria para a questão de saber, si Adão teve ou não umbigo. Queremos dizer: colhe-se nada.—

—O legislador, exigido no caso de suspeição o depoimento do juiz sob o juramento do officio, quer o seu testemunho llano, sincero, como deve ser a palavra de um julgador. A lei diz-lhe:—declarei de modo positivo e preciso, se sois ou não parente de parte no grão arguido, se sois ou não seu inimigo.— E no caso do juiz nada dizer á respeito, e lei considero-o confesso, e manda que o feito prossiga contra o juiz:—Ord. lv. tit. cit § 11.

Assim, pois, de mister já não era a prova testemunhal, por quanto a circumstancia da não haver o recusado deposto a suspeição (e realmente não depoz), que foi lhe intentada unicamente por motivo de parentesco e inimizade; e por si só bastaria para, em face do direito, ser julgada procedente. Não obstante isto, porem, e reforçando a confissão do juiz recusado ahi estão os depoimentos uniformes, contados, não contestados, das testemunhas. As, 1.ª e 2.ª, si não foram contemporaneas do tronco commum,—bisavô, do recusante e recusado, o forão entretanto,— uma dos paes dos mesmos, e atesta de sciencia propria, que tractava-se elles por primos; e outra, tendo conhecido pessoalmente o avô do juiz recusado, certificou que os paes deste e os do recusante são parentes nos termos descriminados nos artigos. Não são, portanto, testemunhas que apoiem seus d'ões em palavras vagas, como aliás pretendem incitar o recusado, sem todavia contestar a veracidade dos depoimentos como cumpria que o fizesse si verdadeiro não fosse o parentesco existente entre elle e o recusante;—parentesco não clandestino, mas sabido geralmente nesta cidade por todos os seus habitantes.

A terceira testemunha referio-se á outros no seu depoimento, e nem podia deixar de ser assim, visto

nao ter sido contemporaneo dos ascendentes mais velhos do recusado e do recusante.

Uma das pessoas a quem se referio e cunhado do recusante; a outra, porém, nenhum impedimento tem de depôr; e, no caso de assim o querer v. s., sr. dr. juiz de direito, bem pode fazer o em face do estatuido pelo art. 9.º da Disp. Provis.

Quanto á nós, a prova está feita pelo juiz recusado, independente mesmo dos depoimentos das testemunhas que a tornarão plenissima.

Na incerteza de que será ou não chamado á depôr o sr. major Antonio de Hollanda Costa Freire, testemunha referida á que alludimos, junctamos uma carta do mesmo sobre o assumpto.

E, temos dito, esperando

Oeiras, 5 de julho de 1887.

Demosthenes Contancio Avellino.

### RASÕES FINAES.

Calate, se não podes dizer cousa melhor do que o silencio.

Era a recommendação constante de Pythagoras aos seus discipulos, era para estes a sua maxima predilecta. Sabia o philosopho, que, entre os que ouviam suas preleções, muitos poderião estar que as não comprehendessem; sabia, que nem todos têm a mais preciosa das qualidades, que é conhecer as aptidões, que lhes faltão; e portanto não queria, em caso algum, que si lhe fizesse carga ou corresse por sua conta os paradoxos largados por um ou outro menos consciante do que dizia.

O juiz recusado deveria ter muito em vista a maxima de Pythagoras; entretanto, parece ser sua oração matutina o — « diga-se, seja o que for, mas diga-se ».

D'ahi as nunca assaz apreciadas tiradas de vs. 7, 9, 10, 11 até 13, que, aliás no genero, encontrarião optima collocação nas paginas do almanak luso-brasileiro.

Para convencer de que o processo d'inventario e partilha é de jurisdicção voluntaria ou graciosã, e que, conseguintemente, nelle não se pode oppor suspeição aos juizes, o recusado escreveu muito, narrou um — « dize tu, direi eu » — havido entre o mesmo e o recusante, e terminou aproveitando o ensejo, desde muito almejado, de expectar a sua inculcada sciencia de juiz velho. Tudo, porém, quanto disse, convençe apenas de que — « non licet omnibus edere Corinthum ».

Nós já sabiamos d'isso, e dispensavamos que ainda o provassão cabalmente. Entretanto, como o quiz fique lá o tal padrão nestes autos, para perpetua memoria.

Aquillo, porém, não se combate, não se refuta, porque em si contem a refutação. Não perderemos, pois, o nosso tempo, e nem gastaremos a nossa vida: pouco, declarando, desde já, que as obras citadas nas supraditas tiradas não suffragam as opinões, que lhes emprestão; pois que estas não tem apoio na lei e nem na razão.

— Não é novidade, que o processo de inventario e partilha pertença á classe dos summarissimos. Esta circumstancia, porém, não lhe communica a qualidade de gracioso.

Summarissimos se dizem todos aquelles, em que, guardados os termos de direito natural, manda a lei que se proceda de plano, sem estrepito judicial, mas nem por isso tornão-se de jurisdicção voluntaria.

Que elle é contencioso e administrativo, dizem-n'o a lei e os escriptores.

A lei: Dec. de 15 de Marco de 1842, art. 2.º

Aos juizes municipales compete: « II Conhecer e julgar da mesma forma, contenciosa e administrativamente, todas as causas da competencia da provedoria dos residuos ».

Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 83.

« O inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixarem testamento, sem herdeiros orphãos ou interdictos, é da competencia do juiz da provedoria ».

Os escriptores: 1.º L.º sobre o Proc. orph. § 8 a nota:

Finalizando pela partilha o processo divisorio começa o processo administrativo, que é uma consequencia d'elle.

Oliveira Machado, Ter. foren. pag. 101: « E' contencioso, por que o juiz julga sobre direitos importantes, conhecendo da qualidade hereditaria dos reclamantes ou conjuge, filhos legitimos, illegitimos, — da notoriedade dos collateraes dentro do segundo grão já por meio de justificações preliminares de que não ha recurso, arts. 4, 5, 6 e 7 do Reg. de 15 de Junho de 1859, já por meio ou virtude de processo de habilitação, já por meio de artigos, como nos casos ordinários (art. 46 do cit. Reg.) accettando, concedendo ou recusando autorisação para pagamento de dividas liquidas provadas por instrumentos

publicos, ou equivalentes, sentenciando as justificações e libellos sobre dividas ou accões, arts. 48 e 49, havendo por provado o dominio e identidade de pessoa e objecto para suspender a arrecadação, ou para mandas restituir o liquido arrecadado ou recolhido. Art. 94 e 96 do cit. Reg. E' administrativo, porque o juiz goza de alguma liberdade em seu officio ou exercicio de suas attribuições & ».

Vasconcellos, Guia dos juizes municipaes Tom. 2.º pag. 14: « Não se pode tratar em ferias destes processos; e só cabe agravo de petição, ou instrumento em poucos casos, e apellação. »

Obra cit. pag. 16. « O juiz averbado de suspeito nas causas de inventario & ».

E assim, um por todos e todos por um, fallão os escriptores; não podendo ser de outra sorte porque, até o presente, que o sabemos, ainda ninguem havia tido a pretensão de servir como juiz nos inventarios em que fossem interessadas parentes seus até o 4.º grão.

Uma semelhante pretensão só tem o juiz recusado o qual certamente não se reconhecerá impedido nem mesmo para funcionar nos inventarios de seus filhos ou irmãos.

Entretanto a Ord. L. 3.º tit. 24 veda-o de conhecer ou julgar, sem distincção de contenciosas e administrativas, — cousas que pertençam á seus parentes nos grãos supraditos!

— Sobre o seu parentesco com o recusante nada depoz o juiz recusado: não o contestou.

Diz, todavia, que a suspeição fora procurada de proposito! E' irrisorio isso; e mais uma vez o juiz recusado attesta, que devia observar a recommendação de Pythagoras: — « calate, si não podes dizer cousa melhor do que o silencio ».

Como poderia o recusante intervir para evitar de ser parente do recusado, pela forma porque o é? Por ventura tornou-se elle seu parente posteriormente a causa?

Si o recusante declara ter plena satisfação em contar o juiz recusado entre os seus inimigos; e si essa inimizada data de muito antes da causa, por certo que elle (o recusante) se podesse não estar-lhe ligado por parentesco, não o estaria.

Fosse o parentesco cousa com que se podesse acobar, ninguem quereria conservar semelhante ligação com inimigos seus, salvo, em todo caso, o modo de pensar a respeito do juiz recusado, que não conhecemos.

— Pretende elle ainda, que o recusante pareça ter consentido na sua serventia, pelo facto de em petição de credor haver concordado no pagamento pedido? I' também irrisorio isso; e não convem aos juizes recusados allegação de taes.

Concordar, ou não concordar em pagamentos, não é acto que importe senão ao credor; ao juiz nenhuma approvação ou desapprovação vem d'ahi —; mesmo porque o pagamento pode ser feito fora do inventario. No caso presente muito mais, porque a partilha pode ser amigavel.

Falou que o juiz recusado disse e que, todo aquelle que houvesse de requerer certidões á juizes parentes ou inimigos, devia oppor-lhes antes a excepção de suspeição, para não ser tido como *parens in consensu* na ventia dos mesmos em suas causas.

Concluiu o juiz recusado, estranhando que se houvesse no fir dos artigos pedido a sua condemnação nas custas; cita Caetano Gomes, e outros que a este se referem.

De todos os formularios se evidencia ser essa a praxe: assim terminão os modelos de artigos de suspeição.

Si Alexandre Gomes diz, que nas suspeições, os juizes, ainda que julgados suspeitos, não devem ser condemnados nas custas do retardamento, é sob o pretexto banal de não haver accão; entretanto é mais razoavel suppôr, que talvez o motivo real determinante da opinião desse praxista haja sido (quem sabe?) ter elle alguma vez como juiz pago custas de retardamento identico. De facto, á quem estiver habituado á condemnar em custas, e perceber custas, não faz *bom cabelo* pagal-as. Entretanto, o que é justo, razoavel, e legal é ser condemnado nas custas todo aquelle que houver dado causa á ellas: — As. de 12 de janeiro de 1771.

Ninguem poderá negar que o juiz suspeito, que relucta em reconhecer a suspeição, e afinal é julgado tal, não deu causa ás custas do incidente, que elle poderia evitar.

Aqui terminamos, esperando

JUSTICA.

Oeiras, 25 de junho de 1887.

O advogado e procurador Demosthenes Contancio Avellino.

Em tempo.

Ja escapando-nos dizer alguma couza quanto ao

deposito da caução de suspeição, que o juiz recusado entende haver sido irregularmente feito.

Ainda um tal reparo é caso de chamar a attenção do recusado para a maxima de Pythagoras, antes do chama-la para o art. 69 do reg. n.º 4824 de 22 de novembro de 1871, e tambem para Vasconcellos, Guia dos juizes municipaes, tom. 1.º, onde trata de suspeição, que attesta ser antes mesmo da desposição legal supra citada admissivel o deposito dessa caução no cofre municipal.

Era, ut. retro.

O advogado e procurador Demosthenes Contancio Avellino.

## MISCELLANEA.

### Conselho de guerra.

Depois de resolvido o incidente da suspeição opposta pelo sr. capitão Pedro Lima aos srs. tenente-coronel Mallet, presidente, dr. Sousa Lima, auditor e major Vasconcellos, vogal, proseguiu o conselho regularmente os seus trabalhos.

Foram mais inquiridas as testemunhas sr. capitão Antonio Celestino, cabo Manoel Damasio, auspeçada Pajahú, soldados Manoel Eleuterio, Nathalio e Cabo Mourão.

No dia 26 compareceram perante o conselho e foram interrogados os accusados, srs. major Genovez, capitão Pedro Lima e alferes João Miguel.

O sr. capitão Pedro Lima apresentou-se acompanhado do seu advogado, o sr. dr. Polidoro Burlamaque.

O conselho marcou aos accusados os prazos pedidos para apresentação de suas defesas.

### BANQUETE.

O illustre sr. dr. Firmino Licinio offereceu ao seu digno sogro, o sr. Coronel Manoel Modesto d'Assumpção, um lauto banquete no dia 23 do findante.

Perante uma numerosa e selecta sociedade, honrada com a presença do illustrado administrador da provincia, o exm sr. dr. Viveiros de Castro, foi servido um lauto almoço, no qual, a par da profusão e delicadesa do serviço, reinou sempre franca e expansiva alegria.

Trocaram-se no acto brindes entusiasticos, entre os cavalheiros presentes, sendo por muitas vezes saudado o illustre coronel Modesto e sua exmª familia.

A' noite uma animada *soirée dansante*, abrilhantada por grande numero de exmª senhoras, foi a nota final desta festa animadissima, toda intima, em honra do distincto sr. coronel Modesto.

O illustre sr. dr. Firmino Licinio e sua exmª familia penhoraram os seus convidados por suas maneiras francas e delicadas.

### Hospede.

Comprimntamos affectuosamente o distincto joven Moysés Maria Eulalio, filho do nosso respeitavel amigo coronel Antonio Maria Eulalio, que se acha nesta capital, onde veio prestar exames preparatorios.

### CAPITÃO R. CAETANO.

Um amigo de Peripery dá-nos a desagradavel noticia de achar-se bastante doente este nosso estimado amigo.

Fazemos sinceros votos por seu prompto restabelecimento.

### REGRESSO.

Ao lugar de sua residencia regressou no dia 25 do findante o sr. coronel Manoel Modesto d'Assumpção.

Muitos cavalheiros o acompanharam até o lugar Catharina, onde fizeram suas despedidas.

Desejamos ao illustre coronel uma viagem feliz.

### CHEGADA

No vapor *Theresinense*, entrado a 27, chegaram a esta cidade os srs. tenente-coronel Antonio Ribeiro Soares, capitão Propriario da Motta e alferes João Alves dos Santos Lima.

O sr. capitão Motta veio occupar o cargo de 2.º escriptorio da thesouraria de fazenda, para o qual foi ultimamente nomeado. Comprimntamos os recém-chegados.

### REGRESSO

As suas residencias regressaram os srs. capitães Manoel d'Oliveira Bastos e Domingos Mourão.

Boa viagem.

### ESTADA.

Acha-se nesta cidade o joven Antonio Veras, filho do nosso amigo capitão Franklin Veras.

Saudamos o distincto moço.

### ESPECTACULO

Bastantemente concorrido teve lugar a 22 do corrente o espectáculo em beneficio da Santa casa de Misericordia, cujo desempenho correu satisfactoriamente.

São dignas de encomias as distinctas sras q' se prestarão a promover e os moços que executaram esta modesta festa de caridade.

### H. DE CASTELLO BRANCO.

Affectuosamente comprimntamos o nosso dilecto amigo Herminio Castello Branco, que, depois de longa ausencia, regressou hontem a esta capital.

### DESCULPA.

No nosso seguinte n.º daremos a conclusão de discurso do exm. sr. Dr. C. de Resende, bem como publicaremos os artigos que foram remetidos a redacção, e que por falta de espaço não poderam sahir hoje.

Pedimos desculpa aos interessados.

## AO PUBLICO

O abaixo assignado declara, ao publico Theresinense, que tem modado o nome de seu estabelecimento, Viva a pobeza, para o de Loja Theresinense. Outro sim declara, que tendo-lhe chegado um ludo e variado sortimento de fazendas, miudezas e molhados está resolvido a vender muito barato, e com especialidade a dinheiro a vista, que ainda promette fazer maior redução — « ver para crer ».

Theresina 26 de Outubro de 1887.

Francisco Ribeiro Soares.